



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502427-96.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante FLAUBERT WILLIAN DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1.978

Apelação nº 1502427-96.2024.8.26.0019

Comarca: Americana - 02ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Dr. Eugenio Augusto Clementi Junior

Apelante: Flaubert Willian de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu à pena de 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 12 dias-multa, por infração ao art. 155, §4º, I e II, do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é a absolvição do apelante por insuficiência probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade e autoria do delito bem comprovadas. Relevância da palavra da vítima. Reconhecimento positivo. Credibilidade do relato do guarda municipal. Declarações coerentes e seguras, as quais possuem o condão de embasar o decreto condenatório. Réu detido próximo ao local dos fatos e indicou onde havia ocultado os bens subtraídos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Flaubert Willian de Oliveira** contra a r. sentença de fls. 174/195 que o condenou à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 155, §4º, incisos I e II, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período ao da pena corporal, e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor de entidade filantrópica do Município.

Nas razões de seu recurso, requer a Defesa pleiteia, em síntese, a absolvição do réu por insuficiência probatória (fls. 211/218).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 222/226).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 239/240).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que nos primeiros 59 minutos do dia 18 de julho de 2024, na Avenida São Jerônimo, nº 6.000, Bairro Morada do Sol, na cidade e comarca de Americana, Flaubert Willian de Oliveira subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo e escalada, um cano metálico, de canhão de espuma, e duas chaves utilizadas para abertura e fechamentos deste, tudo avaliado em R\$3.000,00 e pertencente à empresa denominada “Baerlocher do Brasil S.A.”

Segundo apurado, Flaubert Willian de Oliveira ingressou na empresa após escalada de uma estrutura que cercava a área. Na sequência, danificou um lacre, retirou a tampa de uma caixa e dali desinstalou o material subtraído. Um funcionário da empresa visualizou o réu carregando os bens subtraídos. Acionados, Guardas Municipais diligenciaram e encontraram o réu, que admitiu o furto e indicou o local em que havia ocultado os bens, que foram recuperados.

A materialidade restou demonstrada nos autos, conforme boletim de ocorrência de fls. 07/10, auto de exibição e apreensão de fls. 13/14, auto de reconhecimento de objeto de fls. 15, auto de avaliação de fls. 16, laudo pericial do objeto de fls. 71/75, laudo pericial do local dos fatos de fls. 154/159, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Interrogado em Juízo, o réu Flaubert Willian de Oliveira negou a prática do crime. Aduziu que estava na esquina da rua, em uma zona de mata, consumindo drogas, momento em que avistou um indivíduo correndo com um pedaço de madeira. Relatou que estava alterado, ficou com medo e se abaixou para se esconder no matagal. Quando os agentes policiais chegaram ao local, prontamente se

apresentou e explicou a eles que estava apenas escondido na mata. Declarou que nada foi encontrado consigo e que o objeto localizado estava abaixo do local em que se escondeu. Acrescentou que estava a cerca de 500 metros de distância da fábrica. Relatou ter presenciado o momento em que o indivíduo pulou a cerca e, pouco depois, seguiu em sua direção. Disse que ficou com medo, pois não sabia qual objeto o indivíduo portava e, por isso, abaixou-se. Detalhou que, inicialmente, um veículo passou pelo local e, logo em seguida, uma viatura policial, momento em que se apresentou aos agentes. Admitiu que estava sob efeito de drogas quando foi localizado. Disse que já foi processado em 2011, mas foi absolvido. Por fim, reiterou que não adentrou a empresa e seu único problema é o vício em entorpecentes.

Embora o apelante tenha negado o cometimento do crime, a versão que apresentou restou vaga e precária, isolada do conjunto probatório amealhado.

Com efeito, o representante da empresa vítima Dalmo Silva Versiani relatou que, em dias anteriores, diversas peças da mangueira existente no local haviam desaparecido. Disse que inicia seu turno às 22 horas e que, quando chegou, parte das peças já havia sido furtada. Por volta da 01 hora, deparou-se com o réu furtando em frente à casa de bombas, estando ele com um canhão de esguicho e as chaves utilizadas para conectar as partes. Diante da situação, gritou para o réu, momento em que este empreendeu fuga. Em seguida, contatou seu superior via rádio, que, por sua vez, alertou o porteiro, o qual conseguiu deter o réu já do lado de fora do local. Disse que a peça era grande e que o réu usava uma mochila, boné, blusa de frio e calça escura. Afirmou não ter visto como o réu entrou, mas presenciou sua saída, pulando o alambrado. Disse que o canhão e a chave ficam soltos no local onde a mangueira do bombeiro é armazenada. Destacou que nada foi danificado, apenas o lacre da caixa foi rompido. Esclareceu ainda que o canhão furtado é utilizado para o combate a incêndios.

Como se sabe, em se tratando de crime de furto, por suas peculiaridades, não se pode deixar de levar em conta a palavra da vítima, até porque, segundo o melhor entendimento jurisprudencial, deve-se dar especial relevância a ela, como elemento de prova, desde que não destoe do conjunto probatório,

principalmente quando há o reconhecimento, como no caso dos autos.

Neste sentido o entendimento dos nossos Tribunais:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima (...).” (Superior Tribunal de Justiça; AgRg no AREsp 865331/MG Agravo Regimental em Recurso Especial; Relator Ministro RIBEIRO DANTAS; Quinta Turma; Data do julgamento 09/03/2017).

Destaco, ainda, que não foi demonstrada pela Defesa, durante a instrução, qualquer suspeição da vítima, não possuindo ela, *a priori*, interesse de imputar ao apelante, falsamente, a prática de crime. Nada indica que estivesse disposta a imputar ao réu o cometimento de crime que o soubesse inocente, a não ser que tivessem forte motivo para tanto, o que não se demonstrou em nenhum momento.

Não apenas, foi realizado reconhecimento positivo pela vítima em solo policial, logo após o cometimento do crime. Tal ato revelou-se seguro e harmônico com o conjunto probatório, sendo certo, ainda, que nos crimes patrimoniais, o reconhecimento pela vítima é de fundamental importância, mormente se outros elementos também assinalam a responsabilidade penal do réu pelos fatos imputados na denúncia, como no presente caso.

A corroborar os relatos do representante da vítima, o guarda civil municipal Milton Fernandes Xavier atestou que foram solicitados a comparecer à empresa vítima após um funcionário ter avistado um indivíduo nas imediações da empresa em atitude suspeita, carregando uma mochila nas costas e um objeto nas mãos. Ao perceber a presença do funcionário, o réu evadiu-se do local, pulando o alambrado. Durante patrulhamento próximo à área, os agentes visualizaram um indivíduo com características condizentes com as descritas pelo funcionário. Ao ser abordado e indagado, o réu confessou que havia subtraído um canhão de espuma e duas chaves utilizadas para conectar o equipamento, e que havia deixado os objetos

em uma área de mata. Dirigiram-se ao local indicado pelo réu e localizaram os objetos furtados, bem como uma mochila vermelha contendo um martelo, uma chave, uma serra e uma faca. Em seguida, entraram em contato com o senhor Dalmo, que reconheceu o réu. Diante dos fatos, o indivíduo foi conduzido à delegacia e autuado em flagrante.

Ressalte-se que policiais e outros agentes de segurança não são impedidos de depor e seus depoimentos podem ser valorados como os de qualquer outra testemunha que preste compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho. No caso dos autos, o relato do guarda municipal tem a normal credibilidade do Juízo, pois não se demonstrou, como já mencionado, que tivesse interesse de prejudicar o apelante, imputando-lhe falsamente a prática do crime em questão. Desta feita, seu depoimento deve ser recebido com a normal credibilidade dos testemunhos em geral, mesmo porque, está amparado pelos autos de prisão em flagrante e de exibição, apreensão, entrega já mencionados.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...). (STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

Assim sendo, a versão que o apelante apresentou para os fatos não pode ser aceita, já que não se mostra verossímil e não encontra respaldo na prova dos autos.

Com efeito, o apelante foi detido pouquíssimo tempo depois da execução do delito, ainda próximo ao local dos fatos, carregando consigo materiais utilizados para o rompimento do lacre, sendo que foi visto pelo representante da empresa vítima na posse dos bens subtraídos e revelou aos guardas

municipais onde os havia ocultado, sendo certo que foram efetivamente localizados no local indicado.

Outrossim, as qualificadoras de rompimento de obstáculo e escalada também foram devidamente comprovadas pela prova oral e pelo laudo pericial do local dos fatos (fls. 154/159).

Portanto, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que o apelante praticou o delito de furto, mediante escalada e rompimento de obstáculo, mormente pelo relato do representante da vítima, pelo reconhecimento positivo, pelo testemunho do guarda civil municipal e pela dinâmica dos fatos que envolveram a prisão. Não é o caso, portanto, de absolvição por insuficiência probatória.

Destarte, ao revés do que alega a d. Defesa, a condenação do apelante pelo crime de furto qualificado era mesmo de rigor.

Não houve insurgência da Defesa quanto à pena aplicada, que se mostra adequada e dentro dos ditames legais, fundamentada em consonância com o sistema trifásico, não se constatando qualquer circunstância apta a ensejar a manifestação de ofício.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora